



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 006

TERÇA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 1980

BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 5, DE 1980-CN
(Nº 610/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex^{as} que, nos termos dos arts. 59, parágrafo 1º, e 81, itens III e IV da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 37, de 1979 (CN), que modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e dá outras providências.

Incide o veto sobre os dispositivos adiante indicados, pelas razões que se seguem:

I — No artigo 1º: os parágrafos 2º e 3º propostos para o art. 22 da Lei nº 5.682, de 1971; a palavra "distritais", constante da redação dada ao art. 28 da mesma Lei; e o parágrafo 1º do art. 64 do mesmo diploma legal.

No projeto encaminhado ao Congresso Nacional, a modificação do § 2º e o acréscimo do § 3º ao art. 22 da citada Lei nº 5.682 eram motivados pela nova sistemática que se instituiria no art. 38, visando à participação dos diretórios distritais, através de delegados, na composição dos diretórios municipais.

Desde que o texto do art. 38 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no Substitutivo aprovado, mantém, entretanto, a sistemática atual, torna-se despropositada a alteração do art. 22 e seus parágrafos daquela Lei.

Pelas mesmas razões, o art. 28 da referida Lei não deve prover sobre convenções distritais, mas apenas sobre as municipais, regionais e nacionais.

De igual, se justifica conservar a regra do parágrafo único do art. 64 da mesma Lei.

II — No art. 10: a expressão "de acordo com o preceituado no parágrafo único do art. 3º".

Essa expressão constituiria exigência contrária ao interesse público, tendo em vista a necessidade eventual de convocação extraordinária do Congresso Nacional, de Assembleias Legislativas ou de Câmaras Municipais no período em que, ainda não iniciada a organização dos novos partidos, seria impossível atender ao requisito da prévia filiação a partido em organização, como condição para que o parlamentar integre bloco.

III — No art. 12: a expressão "os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12 do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977".

Ao propor restringir a sublegenda ao âmbito municipal, o Poder Executivo emprestou sentido de unidade ao seu projeto, nele consagrados, como fundamentais, os princípios programáticos na fundação, organização e funcionamento do partido.

Considerando insubsistente o processo anterior, a começar pela filiação do eleitor, que há de ser instruído quanto aos rumos políticos que lhe são oferecidos à opção, a lei estabelece o primado do programa. Aceito este, não é razoável que a escolha livre seja embargada por questões peculiares à vida municipal, que criam disputas e antagonismos pessoais e locais, os quais não desmentem compromissos do cidadão com os ideais por que luta o seu partido.

A sublegenda é instrumento que assegura a plena militância entre correligionários, em disputa de estrito limite local, mas unidos na lealdade à mesma sigla, vale dizer, aos mesmos princípios programáticos.

Não cabe o argumento de que a sublegenda não se concilia com o pluripartidarismo. Tal ocorreria se extensiva a todos os níveis. Limitada ao mu-

nício, atende às finalidades e motivações de suas lutas, sem reflexos prejudiciais à unidade do partido.

O que não parece acertado é constranger cidadãos identificados com as linhas doutrinárias do partido a abandoná-lo sob a pressão de razões meramente locais.

Essas, as razões de interesse público que me levaram a vetar parcialmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de dezembro de 1979. — João-Figueiredo.

LEI Nº 6.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do art. 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; "dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências".

O Presidente da República faço saber que, o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes das leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta Lei.

"Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º A ação dos partidos Será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º Os partidos adquirem personalidade jurídica, com o registro do seu estatuto, no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 5º Na fundação de um partido, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 7 (sete) a 11 (onze) membros;

II — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da Comissão Diretora Nacional Provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

Estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de Deputado federal ou Senador.

§ 1º Do nome constará, obrigatoriamente, a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em Ata, para os Estados, comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os Municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais.

Art. 7º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente a Ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8º A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juízes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o art. 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias regionais e municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até cinco representantes de partido em formação.

Art. 11. Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12 O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em

convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

Art. 13 Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove Estados da Federação.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre eles.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da procuradoria, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14 Funcionará imediatamente o partido político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de representantes do Congresso Nacional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II — apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelo menos por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1º No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2º O partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembleias Legislativas e, por intermédio dos juízes eleitorais, às Câmaras Municipais

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do art. 14, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o art. 15.

Art. 18. Os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 19. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas em assuntos administrativos;

IV — fazer coligações com outros partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20. O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 22.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 27

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias;

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes.

Art. 28. As convenções (vetado) municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos partidos políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Ar. 35.

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. — Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Art. 37. A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados.

Art. 38. Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção requererá, por escrito, à Comissão Municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via.

Art. 55. No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediata aqueles e à Justiça Eleitoral.

Art. 62. Somente poderão filiar-se ao partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido.

§ 1º (VETADO).

§ 2º É facultada a filiação do eleitor perante o diretório nacional de partido político.

§ 3º Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido; será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional ou ao juiz da respectiva zona eleitoral, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 6º Na hipótese do § 1º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde não existir diretório municipal a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

§ 8º Os juízes eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a partidos políticos, com o nome e o número do título eleitoral.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- I — de morte;
- II — de perda dos direitos políticos;
- III — de expulsão;
- IV — de filiação a outro partido.

Art. 72. Perderá o mandato o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

Parágrafo único. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio.

Art. 95.

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — dotações orçamentárias da União.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta Lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda.

§ 2º Ao final de cada ano, os partidos publicarão, no *Diário Oficial da União*, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 97.

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 105.

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido;

Art. 109. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112. Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, contrariar as normas dos artigos 2º, 3º e 19.

Art. 114. Cancelar-se-á, ainda, o registro do partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, processará o cancelamento do registro do partido.

Art. 2º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros.

Art. 3º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4º O suplente de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do partido a que se filiou.

Art. 5º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber, do primeiro partido que se fundar, a comunicação a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada por esta Lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às Comissões Diretoras Provisórias.

Parágrafo único. Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos desta Lei, a filiação será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Art. 6º Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma das instruções baixadas nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência desta Lei, em conformidade com o disposto no item I do art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos organizados e registrados na forma desta Lei, a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 8º O patrimônio dos Partidos extintos em decorrência desta Lei terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo.

§ 1º O presidente do Diretório Regional do Partido poderá acolher delegação do presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em julgo, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, equitativamente distribuído entre os novos partidos que se organizarem e entrarem em funcionamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º Os presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos atuais partidos farão a prestação de contas a que se refere o artigo 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 (sessenta) dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a presente Lei.

Art. 10. Havendo convocação extraordinária do Congresso Nacional, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, durante o período de recesso,

após a presente sessão legislativa e até o início da sessão de 1980; os parlamentares reunir-se-ão obrigatoriamente em blocos (Vetado) sobre cuja organização e atividade disporão, mediante atos próprios, as Mesas das respectivas Casas Legislativas, dentro de 5 (cinco) dias, a partir da convocação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do art. 33; o parágrafo 4º do art. 39; os artigos 122, 123, 124, 125, 126 e 127 e seus parágrafos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971; (Vetado) e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República. — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO*
PL Nº 37, DE 1979 (CN)

Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes das leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 5º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 7 (sete) a 11 (onze) membros;

II — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da comissão diretora nacional provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o Estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de Deputado federal ou Senador.

§ 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os Municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais.

Art. 7º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao es-

tatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente a ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8º A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o art. 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos.

Parágrafo único. As comissões diretoras provisórias regionais e municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até cinco representantes do partido em formação.

Art. 11. Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

Art. 13. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove Estados da Federação.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre eles.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da procuradoria, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14. Funcionará imediatamente o partido político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de representantes do Congresso Na-

cional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II — apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelo menos por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1º No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2º O partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembleias Legislativas e, por intermédio dos juízes eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do art. 14, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o art. 15.

Art. 18. Os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 19. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas em assuntos administrativos;

IV — fazer coligações com outros partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20. O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 22.

§ 2º Os diretórios distritais serão eleitos pelos filiados ao partido nas suas respectivas jurisdições, que deverão coincidir com a divisão administrativa estabelecida em lei, considerada também distrito a sede do Município.

§ 3º Os diretórios municipais remeterão ao diretório regional a relação das regiões onde tenham organizado diretórios distritais.

Art. 27.

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias;

§ 3º a intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes.

Art. 28. As convenções distritais, municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos partidos políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 35.

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores,

II — os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 1170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Art. 37. A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados.

Art. 38. Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via.

Art. 55. No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

Art. 62. Somente poderão filiar-se ao partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido.

§ 1º — Não existindo diretório distrital, o interessado se inscreverá no municipal e, na falta deste, no regional.

§ 2º É facultada a filiação do eleitor perante o diretório nacional de partido político.

§ 3º Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer dos seus membros.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à comissão executiva regional ou ao juiz da respectiva zona eleitoral, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 6º Na hipótese do § 1º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde não existir diretório municipal a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

§ 8º Os juízes eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a partidos políticos, com o nome e o número do título eleitoral.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- I — de morte;
- II — de perda dos direitos políticos;
- III — de expulsão;
- IV — de filiação a outro partido.

Art. 72. Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

Parágrafo único. O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio.

Art. 95.

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — dotações orçamentárias da União.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta Lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda.

§ 2º Ao final de cada ano, os partidos publicarão, no *Diário Oficial da União*, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 97.

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 105.

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitindo o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido;

Art. 109. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112. Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, contrariar as normas dos artigos 2º, 3º e 19.

Art. 114. Cancelar-se-á, ainda, o registro do partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, processará o cancelamento do registro do partido.

Art. 2º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros.

Art. 3º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos, de que trata este artigo, serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4º O suplente de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do partido a que se filiou.

Art. 5º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber, do primeiro partido que se fundar, a comunicação a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada por esta Lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às Comissões Diretoras Provisórias.

Parágrafo único. Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos desta Lei, a filiação será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Art. 6º Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma das instruções baixadas nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência desta Lei, em conformidade com o disposto no item I do art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos organizados e registrados na forma desta Lei, a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 8º O patrimônio dos Partidos, extintos em decorrência desta Lei, terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo.

§ 1º O presidente do Diretório Regional do Partido poderá acolher delegação do presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em juízo, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, equitativamente distribuído entre os novos partidos que se organizarem e entrarem em funcionamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º Os presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos atuais partidos farão a prestação de contas a que se refere o artigo 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 (sessenta) dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a presente Lei.

Art. 10. Havendo convocação extraordinária do Congresso Nacional, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, durante o período de recesso, após a presente sessão legislativa e até o início da sessão de 1980, os parlamentares reunir-se-ão obrigatoriamente em blocos, de acordo com o preceituado no parágrafo único do art. 3º, sobre cuja organização e atividade disporão, mediante atos próprios, as Mesas das respectivas Casas Legislativas, dentro de 5 (cinco) dias, a partir da convocação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do art. 33; o parágrafo 4º do art. 39; os artigos 122, 123, 124, 125, 126 e 127 e seus parágrafos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971; os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12 do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 6, DE 1980-CN

(Nº 611/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, itens III e IV, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 43, de 1979 (CN), que "dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., e dá outras providências".

Incide o veto sobre os parágrafos do artigo 1º e a expressão "3 (três) anos" constante do artigo 8º.

O disposto nos parágrafos do artigo 1º, versando sobre estruturação e atribuições, desatende à reserva de competência estatuída no artigo 81, item V, da Constituição Federal.

O prazo de três anos estabelecido no artigo 8º do Projeto para alienação das nações de propriedade do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal retardaria desnecessariamente o processo de privatização da empresa. A supressão daquele prazo permitirá a transferência do empreendimento à iniciativa privada tão logo se verifique a efetiva implantação do projeto industrial.

Essas, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de dezembro de 1979, — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO PL Nº 43, DE 1979 (CN)

Dispõe sobre a criação da COALBRA-Coque e Alcool da Madeira S.A., e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, denominada COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., vinculada ao Ministério da Agricultura.

§ 1º A COALBRA, com sede e foro na Capital Federal e prazo de duração indeterminado, terá Conselho Consultivo integrado por representante de cada um dos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Fazenda, Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério das Minas e Energia, Ministério das Relações Exteriores, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Agricultura, Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores, Associação dos Reflorestadores do

Brasil, Associação Brasileira dos Produtores de Bens de Capital e Associação Brasileira de Carvão Vegetal, cabendo a esse colegiado as seguintes atribuições:

- a) propor a orientação geral das atividades da COALBRA;
- b) propor normas para a produção e comercialização dos produtos da COALBRA;
- c) recomendar junto aos órgãos competentes a realização de estudos pertinentes ao planejamento e desenvolvimento da COALBRA;
- d) fomentar a produção do álcool da madeira e promover a disseminação do processo industrial desenvolvido pela COALBRA, para todo o Território Nacional;
- e) prestar assistência à produção agroindustrial, sob os aspectos técnico e social, bem como promover sua racionalização;
- f) propor os preços da madeira para a produção do etanol e seus subprodutos aos órgãos governamentais competentes;
- g) propor a legislação agroindustrial do álcool da madeira e seus subprodutos, e fiscalizar o cumprimento dessa legislação.

§ 2º O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da COALBRA serão indicados em Assembleia Geral pela maioria do capital votante.

Art. 2º A COALBRA terá por finalidade:

- I — incentivar a produção e utilização de combustíveis líquidos derivados da madeira e dos subprodutos desta;
- II — produzir diretamente tais combustíveis e subprodutos, e comercializá-los;
- III — prestar assistência técnica às empresas privadas interessadas na pesquisa e produção de combustíveis líquidos derivados da madeira e dos subprodutos desta;
- IV — realizar pesquisas visando ao aperfeiçoamento tecnológico correspondente às suas atividades.

Parágrafo único. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades através de convênios ou contratos, com entidades públicas ou privadas, podendo, ainda, promover a captação de recursos de fontes internas e externas.

Art. 3º O capital inicial da COALBRA é de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), sendo parte deste capital subscrita pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

§ 1º O capital a que se refere este artigo será constituído por 200.000 (duzentas mil) ações preferenciais, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada, e por 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, através do Ministério da Agricultura, no valor de Cr\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de cruzeiros), destinado à subscrição da parte do capital mencionado neste artigo, correspondente a cinquenta e um por cento das ações ordinárias.

§ 3º O restante do capital será subscrito por brasileiros natos ou naturalizados, ou pessoas jurídicas de direito privado cujo controle acionário pertença a brasileiros residentes no País, limitada, em todos os casos, a participação de cada acionista a 5% (cinco por cento) do capital votante.

Art. 4º Constituirão recursos da Empresa:

- I — a receita decorrente de suas próprias atividades industriais e comerciais;
- II — as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, enquanto entidade da Administração Federal Indireta, da categoria de sociedade de economia mista;
- III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços, ou de qualquer outra natureza;
- IV — os créditos abertos em seu favor, observado o disposto no item II deste artigo;
- V — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;
- VI — a renda de bens patrimoniais;
- VII — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela Empresa;
- VIII — as doações que lhe forem feitas, enquanto mantiver a figura jurídica referida no item II deste artigo.

Art. 5º A COALBRA reger-se-á por esta Lei, pela legislação federal aplicável, pela Lei das Sociedades por Ações, no que couber, e por seu Estatuto.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá o decreto aprovando o Estatuto da COALBRA no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O decreto que aprovar o Estatuto fixará a data de instalação da Empresa.

Art. 7º Os empregados da COALBRA serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º As ações de propriedade do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, 3 (três) anos depois de efetivamente implantado o projeto industrial, poderão ser transacionadas com as pessoas enumeradas no § 3º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, acionistas da Empresa, terão preferência na aquisição das ações mencionadas neste artigo.

§ 2º Em nenhuma hipótese será permitida a alienação de ações ordinárias da COALBRA a empresas que não detenham a totalidade de suas ações ordinárias na propriedade de brasileiros.

Art. 9º A COALBRA implantará, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das suas unidades industriais nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, ficando o Ministério da Agricultura, através do IBDF, com a responsabilidade de adotar as medidas necessárias a que os recursos do Fundo de Investimentos Setorial — Reflorestamento (FISSET) sejam aplicados, prioritariamente, para fins energéticos, naquelas áreas.

Parágrafo único. Tratando-se de indústrias de subprodutos do álcool da madeira, estas deverão ser implantadas, de preferência, nas áreas do Norte e do Nordeste.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 10ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE MARÇO DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Fala da Presidência

Referente ao indeferimento de requerimento do Deputado Albérico Cordeiro, no sentido de ser dada preferência para leitura de proposta de emenda à Constituição que menciona.

1.2.2 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO, pela ordem — Acatamento aos argumentos expostos pela Presidência.

DEPUTADO EVANDRO AYRES DE MOURA — Apelo ao Ministério da Agricultura e ao Presidente do IBDF, em prol da concessão de atendimento prioritário aos reflorestadores nordestinos face ao estabelecimento de requisitos para qualificação de empresas no processo de desenvolvimento florestal.

DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO — Artigo do jornalista Ari Cunha, veiculado no *Correio Braziliense*, focalizando o estado de abandono em que se encontra o Brasília Palace Hotel, nesta Capital.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 5/80-CN (nº 610/79, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 37/79-CN, que modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do art. 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências.

— Nº 6/80-CN (nº 611/79, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 43/79-CN, que dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S/A, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias

1.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE MARÇO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. LUIZ VIANA

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Gastão Müller — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Leite Chaves — Evelásio Veirira — Lenoir Vargas — Paulo Brosard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros; Manoel Ribeiro — PDS; Nêlio Lobato; Oswaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — Victor Tróvão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PTB; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Osáian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PTB; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves; João Faustino — PDS; Pedro Lucena; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz; Arnaldo Lafayette; Carneiro Arnaud; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo; Thales Ramalho.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Munilo Mendes.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto; Henrique Brito; Hilderico Oliveira — PTB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PTB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PTB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raimundo Urbano — PTB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PTB; Ruy Bacelar; Stoesssel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — PMDB; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata; Luiz Baptista; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferreira — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta; Álvaro Valle — PDS; Benjamim Farah; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PDS; Darcílio Ayres — PDS; Dasso Coimbra; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair; Felipe Penna; Florim Coutinho; Hydekel Freitas; Joel Lima; Joel Vivas; JG de Araújo Jorge; Jorge Cury; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura; José Frejat — PTB; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho; Léo Simões — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowel Leite de Castro; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros; Márcio Macedo; Miro Teixeira; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres; Pedro Faria; Peixoto Filho; Péricles Gonçalves; Rubem Dourado; Rubem Medina; Saranago Pinheiro; Simão Sessim — PDS; Walter Silva.

Minas Gerais

Aécio Cunha — Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — Bento Gonçalves — Bias Fortes — Carlos Cotta — Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Darjo Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — Hélio Garcia — Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — Humberto Souto — Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — Jorge Vargas — José Carlos Fagundes — Juarez Batista — Júnia Marise — Luiz Baccarini — Luiz Leal — Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — Melo Freire — Moacir Lopes — PDS; Navarro

Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — Roman Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — Sílvio Abreu Jr. — Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Aírton Sandoval — PMDB; Aírton Soares — Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Pres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcílio — PTB; Bezerra de Melo — PDS; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — Freitas Nobre — PMDB; Gídia Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — Horácio Ortiz — Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — Ruy Silva — Samir Achoa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — Iran Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — Milton Figueiredo.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — João Câmara — Levy Dias — Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Valter Pereira .

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — Antônio Mazurek — Antônio Ueno — PDS; Ari Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — Euclides Secato — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — Waldmir Belinati.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — João Linhares — Juarez Furtado — Luís Cecchini — Mendes de Melo — Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PTB; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — Cardoso Fregapani — Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cid Furtado — PDS; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazzelli — PMDB; Eloy Lenzi — Emídio Perondi — Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PTB; Harry Sauer — Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PTB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcelos — PDS; Waldir Walter.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Saniana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — As listas de presença acusam o comparecimento de 49 Srs. Senadores e 403 Srs. Deputados. Havendo número regimental declarado aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Antes de passarmos aos oradores inscritos para o período de breves comunicações, desejaria tratar do requerimento feito na sessão de 6 do corrente pelo ilustre Deputado Albérico Cordeiro, S. Ex^a, com o zelo que costuma pôr nos trabalhos que realiza na Câmara e no Congresso; fez um requerimento à Mesa solicitando que a emenda Anísio Sousa, proposta no sentido da prorrogação dos mandatos de vereadores e prefeitos, tivesse preferência para leitura.

Cabe à Presidência informar que além da proposta cuja leitura é solicitada existem ainda 34 outras que a precederam na apresentação e também aguardam oportunidade para serem lidas.

Acredito que o próprio Deputado Albérico Cordeiro será o primeiro a reconhecer a dificuldade que teria a Mesa de atender ao seu requerimento, o que representaria uma preterição para numerosos colegas seus, que com ele têm as melhores relações de entendimento.

Entre as considerações com que justifica o requerimento, o seu nobre autor afirma que a leitura de propostas de emenda à Constituição pela ordem cronológica de apresentação constitui simples praxe.

Convém esclarecer que nem sempre o que se considera praxe parlamentar constitui realmente um simples costume. Do mesmo modo que as omissões regimentais nem sempre podem ser assim consideradas *strito sensu*. As determinações da Presidência, embora à primeira vista não encontrem apoio em disposição da Lei Interna, parecendo, por isso mesmo, estabelecidas em virtude de omissões regimentais ou da aplicação de normas costumeiras não escritas, decorrem invariavelmente da necessária e imediata aplicação de outros princípios, estes sim expressos no Regimento. É o que ocorre no caso presente.

O art. 72, do Regimento Comum, estabelece prazo de cinco dias para a leitura das propostas de emenda à Constituição, a partir da data do seu recebimento pela Presidência do Senado. O fato de não se ter atendido a esse prazo regimental, face ao acúmulo de proposições a serem apreciadas pelo Congresso Nacional reunido, não invalida a prioridade que devem ter as anteriormente apresentadas, obedecida, portanto, a ordem cronológica do seu recebimento.

Assim, a numeração e a leitura das proposições, na ordem cronológica de sua apresentação, não decorrem de simples praxe parlamentar e nem se poderá alegar omissão regimental para se pretender a alteração dessa ordem, medida, esta sim, anti-regimental e que levaria a terem os Srs. Congressistas as suas proposições preteridas, antes mesmo de submetidas a qualquer estudo.

Estas as razões pelas quais a Presidência, embora lamentando não possa atender ao requerido pelo nobre Deputado Albérico Cordeiro, em quem reconhece realmente o propósito, o interesse de apressar uma matéria de alta relevância para toda a vida municipal do País.

O Sr. Albérico Cordeiro (AL) — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Albérico Cordeiro, pela ordem.

O SR. ALBÉRICO CORDEIRO (AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, muito obrigado a V. Ex^a pelas palavras elogiosas, que sei que partem da sua generosidade e da sua boa educação. Em segundo lugar, Sr. Presidente, respeito perfeitamente, total e absolutamente, os argumentos da Presidência da Casa e quem seria eu para contra-argumentar, pobre e modesto Deputado pelo Estado de Alagoas, de primeira legislatura, procurando aprender com V. Ex^a, com o nobre Senador Gastão Müller e com outros brilhantes parlamentares desta Casa. Mas, trago em mim a angústia que está no País inteiro, nos municípios, nas prefeituras, nas câmaras municipais, e que me fez e me impeliu a requerer que se apressasse a emenda do meu querido Deputado Anísio de Souza.

Reconheço não haver um parâmetro legal, nem regimental, para que se estabeleça qual a importância, qual a emenda Constitucional mais importante a tramitar nesta Casa, ou no Congresso Nacional. Mas, há de se convir, com todo o respeito pelas explicações de V. Ex^a, que a prorrogação de man-

datos de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, a indefinição que existe em torno deste assunto, a falta de informações, a escassez de dados estão trazendo uma angústia, a nível nacional, nos municípios de onde nós todos viemos para esta Casa. Mesmo assim, Sr. Presidente, respeito e acato a deliberação de V. Ex^a, com a afirmação de que o Deputado Anísio de Souza, outros Parlamentares que defendem a prorrogação e eu, vamos continuar a nossa luta, utilizando os meios legais e leais dentro do Congresso Nacional e junto ao Poder Executivo. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A Mesa agradece a compreensão de V. Ex^a e esteja certo de que a emenda, na posição em que se acha colocada, será lida e apreciada em tempo hábil, para tranqüilidade dos vereadores e prefeitos a que V. Ex^a se refere.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito para o período de breves comunicações, Deputado Evandro Ayres de Moura.

O SR. EVANDRO AYRES DE MOURA (CE — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Dirijo-me, nesse momento, ao Sr. Ministro Angelo Amaury Stabile, da Agricultura, e ao Sr. Carlos Neves Galuff, Presidente do IBDF.

O programa de incentivo ao reflorestamento, criado há anos, com recursos inclusive retirados dos incentivos fiscais da SUDENE, foi inicialmente quase que única e exclusivamente aproveitado por empresários do Sul do País. Somente de 1978 a esta data é que acordaram os empresários do Nordeste, não só para a necessidade de aplicar aqueles recursos também na região, como da própria necessidade de reflorestar o sertão seco, já se transformando em um deserto. E os Estados mais carentes de um programa maciço de reflorestamento são Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, já em vias de saarização. E, diante dessa necessidade premente, os recursos de incentivos para reflorestamento na região nordestina, para alegria de todos, tiveram vinculação maior: 30% do total em 1980; 40%, em 1981; e 50%, em 1982.

Agora, os empresários da região estão ameaçados de serem jogados a escanteio, com suas cartas-consultas e projetos não analisados, porque, segundo se está sabendo, critérios estabelecidos para análise e seleção são prejudiciais aos empresários do Nordeste. Sabemos que mais de 2.000 cartas-consultas foram apresentadas, abrangendo recursos da ordem de Cr\$ 130 bilhões, quando dispõe o IBDF de apenas Cr\$ 10 bilhões para 1980. Adotado o critério de

a) capital mínimo de Cr\$ 5 milhões
b) capacidade técnica, comprovada pela disponibilidade de máquinas
c) experiência anterior em reflorestamento "in limine", em uma verdadeira *zebra*, seriam alijadas as empresas da região nordestina, justamente aquelas que mais têm condições de atuar em suas próprias terras. Que esses critérios sejam adotados para outras regiões. Mas que os 30% dos recursos destinados ao Nordeste tenham outro tratamento. Exigir experiência das empresas nordestinas, em sua maioria, que se propõem a reflorestar a própria terra, é mesmo que em eleição para a Câmara Federal exigir tradição parlamentar, vedando portanto a inscrição de candidatos novos. No que diz respeito a capital, nenhuma firma se registra com capital elevado, pois somente o eleva dentro das necessidades de execução do projeto, inclusive com a incorporação de bens à empresa. A exigência de máquinas e equipamentos é hoje suprida pelo "leasing" ou pelo aluguel de máquinas de empresas estatais, mais cômodo e mais econômico para as empresas, que evitam pesados imobilizados.

Por outro lado, a não ser empresários dos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, outros não têm condições de fazer reflorestamento nesses Estados. É que as terras caras ali existentes fazem com que aqueles que vão adquiri-las para esses empreendimentos o façam em regiões cujos imóveis ainda são vendidos por preços inferiores, como Bahia (norte), Minas Gerais, Piauí e Maranhão.

Fica, aqui, nosso apelo, que sabemos será atendido, no sentido de, nos estudos do projeto da região nordestina, não serem aplicadas aquelas regras e também serem, nos 30% de recursos, prioritariamente atendidos os empresários da região. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Albérico Cordeiro.

O SR. ALBÉRICO CORDEIRO (AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Confesso a V. Ex^a que não era minha intenção ficar morando na tribuna — e quem sou eu para ficar residindo na tribuna do Congresso Nacional, de tantas honras e de tantas glórias? Mas acho, Sr. Presidente, que V. Ex^a, jornalistas, deputados, funcionários, e eu vivemos nesta cidade — alguns a amam,

outros não gostam dela, mas o fato é que a gente vive aqui, queiramos ou não, porque aqui está a nossa sobrevivência. Assim, as coisas de Brasília nos interessam um pouco mais ou um pouco menos, mas nos interessam e dizem diretamente às nossas vidas e às nossas vidas famílias.

Por isso, peço licença a V. Ex^a para me referir ao brilhante comentário feito pelo jornalista Ari Cunha, meu companheiro de jornal, meu chefe, que, como nós outros, vive também em função desta cidade.

O Hotel Brasília Palace foi onde — pode-se dizer, depois do Catetinho e de algumas obras prioritárias para a época de JK e para a construção da cidade — a Brasília oficial, Brasília do *grand monde*, da alta sociedade, nasceu no Hotel Brasília Palace. Mas o que se vê hoje ali naquele hotel, quem vai para o Palácio da Alvorada, vergonhosamente, são ruínas. Não se pode *a priori* culpar A ou B, ou quem quer que seja, mas o fato é que uma cidade, que vai fazer 20 anos agora, já tem ruínas, uma cidade que ainda está, praticamente, como se fora um canteiro de obras, já tem ruínas. Então, o jornalista Ari Cunha escreve no jornal *Correio Braziliense* de ontem, na sua coluna Visto, Lido e Ouvido, um comentário sobre o Brasília Palace Hotel que nunca virou palácio. Eu queria pedir a V. Ex^a licença para transcrever este comentário nos Anais do Congresso Nacional, e pedir ao Governador de Brasília, o eminente Coronel Aimé Lamaison, para que, dentro dos critérios e padrões do trabalho que ele utiliza, S. Ex^a dê uma explicação a esta Casa e ao eminente jornalista Ari Cunha sobre o que está ocorrendo com o Brasília Palace Hotel, hoje vergonhosas ruínas para a cidade de Brasília.

Era só isso Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ALBÉRICO CORDEIRO, EM SEU DISCURSO:

Ari Cunha
Visto, Lido e Ouvido

BRÁSILIA PALACE, QUE NUNCA VIROU PALÁCIO

Esta semana eu estava com umas visitas da Alemanha, e a senhora lembrara os tempos em que vivera em Brasília. Queria rever o *Brasília Palace*, que ela conheceu nos áureos tempos em que se disputava uma vaga com pistóla que ia de Juscelino a Israel Pinheiro.

Não falei nada. Fomos para lá.

A desolação nas ruínas, o silêncio quebrado pelos ratos que infestam o local. Tapume caído, paredes chamuscadas.

E a gente lembrava a movimentação da portaria, a entrada e saída de autoridades, a movimentação pela ansiedade do que seria a futura capital do País. Ali era o centro de todas as conversas, políticas ou administrativas.

E ficamos olhando o velho hotel que Juscelino queria maior que o *Waldorf Astoria*, e que Oscar Niemeyer reduziu na sua ótica de arquiteto.

Ali passou a glória, passou a alegria da cidade, o seu bar, a sua *boite*, seu restaurante, onde se disputava um lugar com a amizade do Aldo e sua equipe.

O silêncio das ruínas diz muitas coisas. E a gente ficou lembrando a luta da NOVACAP contra a *Prudência*, quando o hotel começou a dar lucro. Desfazer o contrato fazia parte do olho crescido dos que queriam, então, entrar no negócio.

Um dia veio o incêndio. O *Brasília Palace*, marco da história da cidade, já não existia mais como o hotel que fora. E o esquecimento continuou.

Venceu uma administração, e está cansando outra.

Que bom seria a reativação daquele hotel que foi o marco inicial da hotelaria de Brasília, ao tempo em que cruzavam no mesmo corredor o engenheiro de botas e calça "rancheiro" e o cidadão elegante de *black-tye* que iria a alguma recepção.

Afinal a cidade está muito moça para já possuir ruínas."

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Para leitura das Mensagens Presidenciais nºs 07, 08 e 09, de 1980, referentes aos Decretos-leis nºs 1.721, 1.722 e 1.723, de 1979, a Presidência convida sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 5 e 6, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 5, DE 1980-CN (Nº 610/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex^{as} que, nos termos dos arts. 59, parágrafo 1º, e 81, itens III e IV da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 37, de 1979 (CN), que modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e dá outras providências.

Incide o veto sobre os dispositivos adiante indicados, pelas razões que se seguem:

I — No artigo 1º: os parágrafos 2º e 3º propostos para o art. 22 da Lei nº 5.682, de 1971; a palavra "distritais", constante da redação dada ao art. 28 da mesma Lei; e o parágrafo 1º do art. 64 do mesmo diploma legal.

No projeto encaminhado ao Congresso Nacional, a modificação do § 2º e o acréscimo do § 3º ao art. 22 da citada Lei nº 5.682 eram motivados pela nova sistemática que se instituiria no art. 38, visando à participação dos diretórios distritais, através de delegados, na composição dos diretórios municipais.

Desde que o texto do art. 38 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no Substitutivo aprovado, mantém, entretanto, a sistemática atual, torna-se despropositada a alteração do art. 22 e seus parágrafos daquela Lei.

Pelas mesmas razões, o art. 28 da referida Lei não deve prover sobre convenções distritais, mas apenas sobre as municipais, regionais e nacionais.

De igual, se justifica conservar a regra do parágrafo único do art. 64 da mesma Lei.

II — No art. 10: a expressão "de acordo com o preceituado no parágrafo único do art. 3º".

Essa expressão constituiria exigência contrária ao interesse público, tendo em vista a necessidade eventual de convocação extraordinária do Congresso Nacional, de Assembleias Legislativas ou de Câmaras Municipais no período em que, ainda não iniciada a organização dos novos partidos, seria impossível atender ao requisito da prévia filiação a partido em organização, como condição para que o parlamentar integre bloco.

III — No art. 12: a expressão "os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12 do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977".

Ao propor restringir a sublegenda ao âmbito municipal, o Poder Executivo emprestou sentido de unidade ao seu projeto, nele consagrados, como fundamentais, os princípios programáticos na fundação, organização e funcionamento do partido.

Considerando insubsistente o processo anterior, a começar pela filiação do eleitor, que há de ser instruído quanto aos rumos políticos que lhe são oferecidos à opção, a lei estabelece o primado do programa. Aceito este, não é razoável que a escolha livre seja embargada por questões peculiares à vida municipal, que criam disputas e antagonismos pessoais e locais, os quais não desmentem compromissos do cidadão com os ideais por que luta o seu partido.

A sublegenda é instrumento que assegura a plena militância entre correligionários, em disputa de estrito limite local, mas unidos na lealdade à mesma sigla, vale dizer, aos mesmos princípios programáticos.

Não cabe o argumento de que a sublegenda não se concilia com o pluripartidarismo. Tal ocorreria se extensiva a todos os níveis. Limitada ao município, atende às finalidades e motivações de suas lutas, sem reflexos prejudiciais à unidade do partido.

O que não parece acertado é constranger cidadãos identificados com as linhas doutrinárias do partido a abandoná-lo sob a pressão de razões meramente locais.

Essas, as razões de interesse público que me levaram a vetar parcialmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de dezembro de 1979 — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO PL Nº 37, DE 1979 (CN)

Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes das leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 5º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 7 (sete) a 11 (onze) membros;

II — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da comissão diretora nacional provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o Estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de Deputado federal ou Senador.

§ 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os Municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais.

Art. 7º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente a ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8º A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o art. 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos.

Parágrafo único. As comissões diretoras provisórias regionais e municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até cinco representantes do partido em formação.

Art. 11. Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respec-

tivos Municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

Art. 13. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove Estados da Federação.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre eles.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamiento da procuradoria, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14. Funcionará imediatamente o partido político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de representantes do Congresso Nacional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II — apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelo menos por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1º No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2º O partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos juizes eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do art. 14, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o art. 15.

Art. 18. Os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 19. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas em assuntos administrativos;

IV — fazer coligações com outros partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20. O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 22.

§ 2º Os diretórios distritais serão eleitos pelos filiados ao partido nas suas respectivas jurisdições, que deverão coincidir com a divisão administrativa estabelecida em lei, considerada também distrito a sede do Município.

§ 3º Os diretórios municipais remeterão ao diretório regional a relação das regiões onde tenham organizado diretórios distritais.

Art. 27.

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias;

§ 3º a intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes.

Art. 28. As convenções distritais, municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos partidos políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 35.

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Art. 37. A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados.

Art. 38. Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no Município e filiado ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via.

Art. 55. No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º Os diretórios regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediata àqueles e à Justiça Eleitoral.

Art. 62. Somente poderão filiar-se ao partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido.

§ 1º — Não existindo diretório distrital, o interessado se inscreverá no municipal e, na falta deste, no regional.

§ 2º É facultada a filiação do eleitor perante o diretório nacional de partido político.

§ 3º Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezessex) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer dos seus membros.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional ou ao juiz da respectiva zona eleitoral a ser interposto, dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 6º Na hipótese do § 1º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde não existir Diretório Municipal a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

§ 8º Os juizes eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a partidos políticos, com o nome e o número do título eleitoral.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de expulsão;

IV — de filiação a outro partido.

Art. 72. Perderá o mandato o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

Parágrafo único. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio.

Art. 95.

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — dotações orçamentárias da União.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta Lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda.

§ 2º Ao final de cada ano, os partidos publicarão, no *Diário Oficial da União*, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 97.

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 105.

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido;

Art. 109. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112. Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, contrariar as normas dos artigos 2º, 3º e 19.

Art. 114. Cancelar-se-á, ainda, o registro do partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, processará o cancelamento do registro do partido.

Art. 2º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros.

Art. 3º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos, de que trata este artigo, serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4º O suplente de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do partido a que se filiou.

Art. 5º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber, do primeiro partido que se fundar, a comunicação a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada por esta Lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às Comissões Diretoras Provisórias.

Parágrafo único. Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos desta Lei, a filiação será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Art. 6º Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma das instruções baixadas nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência desta Lei, em conformidade com o disposto no item I do art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos organizados e registrados na forma desta Lei, a

partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 8º O patrimônio dos Partidos, extintos em decorrência desta Lei, terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo.

§ 1º O presidente do Diretório Regional do Partido poderá acolher delegação do presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em juízo, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, equitativamente distribuído entre os novos partidos que se organizarem e entrarem em funcionamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º Os presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos atuais partidos farão a prestação de contas a que se refere o artigo 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 (sessenta) dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a presente Lei.

Art. 10. Havendo convocação extraordinária do Congresso Nacional, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, durante o período de recesso, após a presente sessão legislativa e até o início da sessão de 1980, os parlamentares reunir-se-ão obrigatoriamente em blocos, de acordo com o preceituado no parágrafo único do art. 3º, sobre cuja organização e atividade disporão, mediante atos próprios, as Mesas das respectivas Casas Legislativas, dentro de 5 (cinco) dias, a partir da convocação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do art. 33; o parágrafo 4º do art. 39; os artigos 122, 123, 124, 125, 126 e 127 e seus parágrafos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971; os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12 do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 6, DE 1980-CN (Nº 611/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, itens III e IV, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 43, de 1979 (CN), que "dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., e dá outras providências".

Incide o veto sobre os parágrafos do artigo 1º e a expressão "3 (três) anos" constante do artigo 8º.

O disposto nos parágrafos do artigo 1º, versando sobre estruturação e atribuições, desatende à reserva de competência estatuída no artigo 81, item V, da Constituição Federal.

O prazo de três anos estabelecido no artigo 8º do Projeto para alienação das nações de propriedade do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal retardaria desnecessariamente o processo de privatização da empresa. A supressão daquele prazo permitirá a transferência do empreendimento à iniciativa privada tão logo se verifique a efetiva implantação do projeto industrial.

Essas, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de dezembro de 1979. — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a criação da COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, denominada COALBRA — Coque e Alcool da Madeira S.A., vinculada ao Ministério da Agricultura.

§ 1º A COALBRA, com sede e foro na Capital Federal e prazo de duração indeterminado, terá Conselho Consultivo integrado por representante

de cada um dos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Fazenda, Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério das Minas e Energia, Ministério das Relações Exteriores, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Agricultura, Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores, Associação dos Reflorestadores do Brasil, Associação Brasileira dos Produtores de Bens de Capital e Associação Brasileira de Carvão Vegetal, cabendo a esse colegiado as seguintes atribuições:

- a) propor a orientação geral das atividades da COALBRA;
- b) propor normas para a produção e comercialização dos produtos da COALBRA;
- c) recomendar junto aos órgãos competentes a realização de estudos pertinentes ao planejamento e desenvolvimento da COALBRA;
- d) fomentar a produção do álcool da madeira e promover a disseminação do processo industrial desenvolvido pela COALBRA, para todo o Território Nacional;
- e) prestar assistência à produção agroindustrial, sob os aspectos técnico e social, bem como promover sua racionalização;
- f) propor os preços da madeira para a produção do etanol e seus subprodutos aos órgãos governamentais competentes;
- g) propor a legislação agroindustrial do álcool da madeira e seus subprodutos, e fiscalizar o cumprimento dessa legislação.

§ 2º O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da COALBRA serão indicados em Assembleia Geral pela maioria do capital votante.

Art. 2º A COALBRA terá por finalidade:

I — incentivar a produção e utilização de combustíveis líquidos derivados da madeira e dos subprodutos desta;

II — produzir diretamente tais combustíveis e subprodutos, e comercializá-los;

III — prestar assistência técnica às empresas privadas interessadas na pesquisa e produção de combustíveis líquidos derivados da madeira e dos subprodutos desta;

IV — realizar pesquisas visando ao aperfeiçoamento tecnológico correspondente às suas atividades.

Parágrafo único. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades através de convênios ou contratos, com entidades públicas ou privadas, podendo, ainda, promover a captação de recursos de fontes internas e externas.

Art. 3º O capital inicial da COALBRA é de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), sendo parte deste capital subscrita pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

§ 1º O capital a que se refere este artigo será constituído por 200.000 (duzentas mil) ações preferenciais, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada, e por 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, através do Ministério da Agricultura, no valor de Cr\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de cruzeiros), destinado à subscrição da parte do capital mencionado neste artigo, correspondente a cinquenta e um por cento das ações ordinárias.

§ 3º O restante do capital será subscrito por brasileiros natos ou naturalizados, ou pessoas jurídicas de direito privado cujo controle acionário pertença a brasileiros residentes no País, limitada, em todos os casos, a participação de cada acionista a 5% (cinco por cento) do capital votante.

Art. 4º Constituirão recursos da empresa:

I — a receita decorrente de suas próprias atividades industriais e comerciais;

II — as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, enquanto entidade da Administração Federal Indireta, da categoria de sociedade de economia mista;

III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços, ou de qualquer outra natureza;

IV — os créditos abertos em seu favor, observado o disposto no item II deste artigo;

V — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

VI — a renda de bens patrimoniais;

VII — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela Empresa;

VIII — as doações que lhe forem feitas, enquanto mantiver a figura jurídica referida no item II deste artigo.

Art. 5º A COALBRA reger-se-á por esta Lei, pela legislação federal aplicável, pela Lei das Sociedades por Ações, no que couber, e por seu Estatuto.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá o decreto aprovando o Estatuto da COALBRA no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O decreto que aprovar o Estatuto fixará a data de instalação da Empresa.

Art. 7º Os empregados da COALBRA serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º As ações de propriedade do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, 3 (três) anos depois de efetivamente implantado o projeto industrial, poderão ser transacionadas com as pessoas enumeradas no § 3º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, acionistas da Empresa, terão preferência na aquisição das ações mencionadas neste artigo.

§ 2º Em nenhuma hipótese será permitida a alienação de ações ordinárias da COALBRA a empresas que não detenham a totalidade de suas ações ordinárias na propriedade de brasileiros.

Art. 9º A COALBRA implantará, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das suas unidades industriais nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, ficando o Ministério da Agricultura, através do IBDF, com a responsabilidade de adotar as medidas necessárias a que os recursos do Fundo de Investimentos Setorial — Reflorestamento (FISSET) sejam aplicados, prioritariamente, para fins energéticos, naquelas áreas.

Parágrafo único. Tratando-se de indústrias de subprodutos do álcool da madeira, estas deverão ser implantadas, de preferência, nas áreas do Norte e do Nordeste.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam, assim, constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979-CN

Senadores Aderbal Jurema, José Lins, Humberto Lucena e os Srs. Deputados Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho e Waldir Walter.

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 1979-CN

Senadores Jutahy Magalhães, Lenoir Vargas, José Richa e os Srs. Deputados Vasco Neto, João Carlos de Carli e Octacílio Queiroz.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 30 de março corrente.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das Comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos)